



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1949271 - SC (2021/0220496-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MAICON ALANO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : NAIR DOS SANTOS MADRUGA
ADVOGADOS : CRISTINA FRANKLIN CUCCO - SC023854
BRUNA TRINDADE PEREIRA PROVESI - SC031412

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). PRERROGATIVA. PRAZO EM DOBRO QUE DEPENDE DA HABILITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NOS AUTOS DENTRO DO PRAZO A QUE FARIA JUS ORIGINARIAMENTE O ASSISTIDO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 568/STJ. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1949271 - SC (2021/0220496-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MAICON ALANO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : NAIR DOS SANTOS MADRUGA
ADVOGADOS : CRISTINA FRANKLIN CUCCO - SC023854
BRUNA TRINDADE PEREIRA PROVESI - SC031412

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). PRERROGATIVA. PRAZO EM DOBRO QUE DEPENDE DA HABILITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NOS AUTOS DENTRO DO PRAZO A QUE FARIA JUS ORIGINARIAMENTE O ASSISTIDO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 568/STJ. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, manejado por MAICON ALANO DE SOUZA, contra decisão assim ementada (e-STJ Fl. 260):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RÉU ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRERROGATIVA PRAZO EM DOBRO QUE DEPENDE DA HABILITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NOS AUTOS DENTRO DO PRAZO A QUE FARIA JUS ORIGINARIAMENTE O ASSISTIDO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas razões do presente recurso, o agravante pugna pela modificação do julgado, reprisando as razões de seu recurso especial.

Alega, nesse passo, a desnecessidade de comunicação prévia, ao juízo de origem, quanto ao fato de que a parte é assistida pela Defensoria Pública, notadamente para fazer jus ao benefício do prazo em dobro. Colaciona, assim, precedentes que entende amparar a sua tese.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que foi negado provimento ao recurso especial do recorrente em virtude da consonância com o entendimento desta Corte - Súmula 568/STJ (e-STJ Fls. 111/116).

Resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do presente recurso não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, em suma, o agravante reitera as teses expendidas no recurso especial.

Veja-se, nesse passo, que a pretensão do agravante quanto à prescindibilidade da notificação de que a parte ré é assistida pela Defensoria Pública, antes do escoamento do prazo simples, para apresentar contestação, de sorte a fazer jus à prerrogativa do prazo em dobro, encontra, de fato, óbice no entendimento específico desta Corte, mantendo-se incólumes os fundamentos adotados no *decisum* à e-STJ Fls. 261/264, *verbis*:

(...) Com efeito, prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que é necessário, para fazer jus à prerrogativa do prazo em dobro, que a Defensoria Pública informe tal fato ao juízo antes de escoado o prazo originariamente conferido ao assistido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO EM CARTÓRIO. RÉU REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. HABILITAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. DEFENSORIA PÚBLICA. PRERROGATIVAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO EM DOBRO. VISTA PESSOAL DOS AUTOS. ART. 241 DO CPC/1973 VS ART. 44, I E VI, DA LC Nº 80/1994. PREVALÊNCIA DA LC Nº 80/1994. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO.

1. Caso concreto em que, após o réu comparecer espontaneamente em cartório e se dar por citado, buscou a assistência da Defensoria Pública da União, que imediatamente se habilitou nos autos e requereu vista pessoal para apresentação da defesa. Os autos, porém, foram remetidos a destempo e as instâncias ordinárias julgaram os embargos à execução intempestivos.

2. Cinge-se a controvérsia a determinar se o prazo para oposição dos embargos à execução tem início na data da citação do réu, com base no art. 241 do CPC/1973, ou na data de recebimento dos autos na Defensoria Pública, consideradas as prerrogativas de intimação e vista pessoal previstas no art. 44, incisos I e VI, da LC nº 80/1994.

3. A assistência judiciária gratuita prestada pela Defensoria Pública é um serviço público e um direito fundamental garantido pela Constituição, sendo descabido punir o cidadão hipossuficiente pelo mau funcionamento do próprio Estado. As prerrogativas da Defensoria Pública se justificam por ser função essencial à realização da justiça. É pacífica a constitucionalidade do tratamento diferenciado atribuído pela lei.

4. O recebimento dos autos com vista está assegurado no art. 44, VI, da LC nº 80/1994, bem como no art. 4º, inciso V, do mesmo diploma legal, como condição para o exercício das funções institucionais da Defensoria Pública perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias. Trata-se de meio para garantir a efetividade dos direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório das partes por ela representadas,

mitigando a disparidade de armas causada pelo volume expressivo de processos e pelas limitações estruturais próprias dos órgãos públicos.

5. O prazo em dobro para apresentação dos embargos à execução, no caso de réu assistido pela Defensoria Pública, deve ser contado a partir da entrada dos autos com vista na referida instituição, sob pena de a demora do Judiciário em remeter os autos físicos inviabilizar o exercício do contraditório. Prerrogativa que deve incidir desde que a habilitação ocorra dentro do prazo a que faria jus originalmente o réu, como forma de garantir a preservação da finalidade do instituto, da isonomia e do bom funcionamento da jurisdição.

6. Na hipótese, a demora noticiada de aproximadamente 2 (dois) meses para remessa dos autos após o pedido de habilitação da Defensoria Pública implicou flagrante cerceamento de defesa. Além disso, a expedição de mandado de citação em data posterior ao suposto comparecimento espontâneo do executado gerou uma dúvida razoável a respeito do marco inicial do prazo para propositura dos embargos à execução.

7. Embora o comparecimento espontâneo da parte possua o condão de suprir a citação, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC/1973, a mera presença em cartório do devedor sem estar acompanhado de advogado constituído nem a apresentação de qualquer peça de defesa não dispensa a sua citação formal.

8. Com base no princípio da instrumentalidade das formas, o comparecimento espontâneo do réu supre a citação quando é atingida a finalidade do ato, qual seja, informar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra si e de suas respectivas consequências, a fim de viabilizar o exercício do seu direito de defesa. Precedentes.

9. Em se tratando de parte assistida pela Defensoria Pública, é suficiente para o reconhecimento da tempestividade dos embargos à execução que o ajuizamento ocorra dentro do prazo elastecido a que faz jus, por força dos arts. 44, I, da LC nº 80/1994 e 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/1950. Precedentes.

10. Recurso especial provido. (REsp 1698821/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018)

Nesse julgado, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça manifestou-se, expressamente, no sentido de que:

Como forma de evitar o desvio da finalidade dessa prerrogativa,

considera-se importante reservar essa forma de contagem do prazo às hipóteses em que a habilitação da Defensoria Pública, bem como o respectivo pedido de vista, sejam promovidas dentro do prazo a que faria jus originalmente o réu, conforme se verificou no caso concreto.

Assim, garante-se que as partes não buscarão a assistência jurídica da Defensoria Pública apenas para gozar de um prazo mais elastecido, preservando-se, também a isonomia e o bom funcionamento da jurisdição. [negrito do original]

Na hipótese, no que interessa, o acórdão da Corte Estadual foi assim proferido (e-STJ fls. 219-221):

In casu, a audiência de conciliação ocorrida no dia 21-11-2018 (evento 42), na qual o réu esteve presente, não obteve êxito - situação que fixa o início do prazo para contestação no dia útil subsequente ao ato, dia 22-11-2018, conforme o art. 335, I, do CPC.

Logo, o termo final para defesa seria o dia 12-12-2018, no entanto, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação do recorrente (evento 45), visto que a apresentação da contestação ocorreu somente em 31-1-2019 (evento 47).

Assim, não obstante a existência de prerrogativas à Defensoria Pública, (art.186, § 1º, do CPC), irretocável o decisum guerreado, pois não houve nos autos comunicação da parte de que seria representada pela Instituição.

Dessarte, sem embargo aos entendimentos jurisprudenciais colacionados pelo recorrente, entende-se que a prescindibilidade da prévia notificação ao juízo da atuação de defensor público vai de encontro aos princípios da celeridade processual e da cooperação das partes - interpretação e harmonia das normas adjetivas (arts. 4º, 6º, do CPC)

Isso porque, "em todas as demandas — ou ao menos naquelas em que figuram, no polo passivo, pessoas físicas —, em que não apresentada contestação pelos acionados no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de vencer insolúvel dúvida acerca da representação ou não dos réus no processo por Defensor Público, deveria ser aguardado o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para o prosseguimento do feito" (TJSC, Apelação Cível n. 0312036-75.2016.8.24.0008, de Blumenau, rel. Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 12-12-2016).

Destaca-se, por oportuno, não se olvidar da farta demanda de trabalho atribuída à Instituição a justificar a dilação dos prazos

processuais, todavia, a não comunicação prévia nos autos traria maior morosidade à prestação jurisdicional.

[...]

Não há se falar, portanto, em nulidade da sentença proferida pelo Juízo a quo por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que, diante da ausência de notificação prévia nos autos, houve a preclusão do direito ao exercício da defesa. É hígida, por consequência, a sentença proferida, não obstante a superveniência extemporânea de contestação da parte ré por meio da Defensoria Pública.

Dessume-se, assim, que o entendimento adotado pela Corte Estadual encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial deste Sodalício sobre o tema, motivo pelo qual não merece reforma. (...) (g.n.)

Nessa esteira, a tese do agravante quanto à incidência do prazo em dobro é inviável no caso concreto, notadamente considerando as particularidades delineadas pelas instâncias ordinárias e o desvio de finalidade da prerrogativa, o que, inclusive, atrai a incidência da Súmula 7/STJ à espécie.

Ademais, verifica-se, da leitura das razões do presente recurso, que o agravante apenas traz jurisprudência que entende divergir dos julgados colacionados ao *decisum* recorrido, sem proceder a qualquer demonstração de similitude fática com a hipótese dos autos, considerando a especificidade da jurisprudência apontada e as peculiaridades firmadas.

Dessa forma, inafastável a incidência da Súmula 568/STJ, sendo inadmissível o inconformismo quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, resta patente que a pretensão do recorrente não merece guarida, devendo ser mantida incólume a decisão agravada em virtude dos referidos fundamentos.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.949.271 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0220496-7

Número de Origem:
03030758120188240039

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAICON ALANO DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : NAIR DOS SANTOS MADRUGA

ADVOGADOS : CRISTINA FRANKLIN CUCCO - SC023854

BRUNA TRINDADE PEREIRA PROVESI - SC031412

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAICON ALANO DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : NAIR DOS SANTOS MADRUGA

ADVOGADOS : CRISTINA FRANKLIN CUCCO - SC023854

BRUNA TRINDADE PEREIRA PROVESI - SC031412

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de outubro de 2022

